

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social—RGPS de antes da investidura

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea **g** do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea **a** do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com a redação dada por esta lei.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 96, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 51. O trabalhador rural empregado, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2005

Dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante, cuja renda comprovadamente, inferior a familiar seja, 10 (dez) salários mínimos, terá prioridade, em igualdade de condições de acesso, de matrícula nas instituições públicas de 3º grau.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Justificação

Prescreve o art. 205 da Constituição que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Por seu turno, o consagrado princípio constitucional da isonomia, não preceitua, apenas, a igualdade ou o tratamento igualitário de todos perante a lei, mas – o que é um fundamento das democracias modernas – trata por igual os desiguais. Como diz José Afonso da Silva, é a “igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais” – “homem e mulher são iguais em direitos e obrigações...”.

Cuida o presente projeto de oferecer iguais oportunidades de acesso ao ensino superior àqueles que são desiguais por condição de renda. Pobres e ricos são desiguais num contexto social capitalista, mas ambos, por princípio isonômico, devem ter o igual direito de acesso ao ensino superior, mas em condições desiguais, especialmente quando prestado pelo Poder Público.

Em outra proposição que submeti ao exame desta Casa, pude justificá-la com um fato incontestado, conhecido de todos. A grande maioria das universidades públicas é freqüentada por estudantes com renda familiar de 20 a 30 salários mínimos, o que lhes permitiria, em princípio, pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas.

Ora, é também sabido e consabido que as nossas universidades públicas vêm-se às voltas com uma insuficiência crônica de recursos, fator extremamente prejudicial não apenas à qualidade do ensino, mas à própria pesquisa científica e tecnolológica. Por isso, naquela proposição sugeri uma formulação segundo a qual o estudante com renda familiar superior a 30 salários mínimos, deve contribuir com uma anuidade